



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128015 - GO (2025/0482163-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROBERTO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : ARTUR ROBERTO CALAÇA LIMA - GO072547
AGRAVADO : H S EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : HENNER DOS SANTOS KENNEDY - GO049520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CPC.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128015 - GO(2025/0482163-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROBERTO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : ARTUR ROBERTO CALAÇA LIMA - GO072547
AGRAVADO : H S EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : HENNER DOS SANTOS KENNEDY - GO049520

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CPC.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO PINHEIRO DE LIMA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 899/900) que não conheceu do agravo em recurso especial, pois não foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões (e-STJ fls. 904/917), o agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

Aduz que *"(...) resta evidenciado que a controvérsia não se limita à análise de prova documental, mas envolve erro de direito na aplicação das normas processuais pertinentes, reforçando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ."* (e-STJ fl. 915)

Sem resposta da parte contrária (certidão de e-STJ fl. 921).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se dos autos que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi fundamentada nos seguintes termos:

"(...)

De plano, constato que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo.

Com efeito, à exceção do art. 435 do CPC, os demais dispositivos de lei federal elencados não foram objeto de enfrentamento explícito ou implícito no acórdão atacado, o que resulta na ausência do indispensável prequestionamento. Incide, pois, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Saliente-se que o fato de o recorrente ter oposto embargos de declaração não teve o condão de prequestionar a matéria, ainda que fictamente (art. 1.025 do CPC). Isso porque, em consonância com a jurisprudência do STJ, para a aplicação do referido instituto, necessário seria que o recorrente, além de ter oposto os aclaratórios, tivesse suscitado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, no que tange à suposta violação ao art. 435 do CPC, a análise de eventual ofensa ao dispositivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado, ao entender pela ausência de justificativa para a juntada tardia do documento, demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos. E isso, por certo, impede o trânsito do recurso especial (cf. STJ, 4ª T., AgInt no AR Esp n. 1.239.783/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 28/6/2019).

Quanto à tese de necessidade de formação de litisconsórcio necessário, o recorrente não apontou qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a discorrer sobre o instituto. A ausência de indicação do preceito legal tido por violado inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e caracteriza deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Por fim, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, tem-se que, além do referido impedimento sumular, a parte recorrente não atentou às exigências do art. 1.029, §1º, do CPC, porquanto não procedeu à demonstração analítica da pretendida divergência, com menção às circunstâncias que se identifiquem ou se assemelhem aos casos confrontados.

Ao teor do exposto, deixo de admitir o recurso." (e-STJ fls. 749/750)

Verifica-se, contudo, que o recorrente, quando das razões do agravo em recurso especial, não rebateu especificamente a incidência das Súmulas nºs 282 e 284/STF e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Com efeito, a impugnação da decisão de admissibilidade do recurso deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco na sua negativa.

Inclusive, esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, formulado no sentido de ser dever do agravante refutar especificamente os fundamentos da decisão combatida, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito, o julgamento dos EAREsp nº 746.775/PR, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, em 19/9/2018, com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos." (grifou-se)

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.015 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482163-2

Número de Origem:
04104263620148090051 41042636 4104263620148090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO : ARTUR ROBERTO CALAÇA LIMA - GO072547

AGRAVADO : H S EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : HENNER DOS SANTOS KENNEDY - GO049520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO : ARTUR ROBERTO CALAÇA LIMA - GO072547

AGRAVADO : H S EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : HENNER DOS SANTOS KENNEDY - GO049520

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RANNYELLY ALENCAR PAIVA, pela parte: AGRAVANTE: ROBERTO PINHEIRO DE LIMA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026